



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.240.579 - RS (2011/0048474-9)

RELATOR : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF
AGRAVADO : EGLAY BRUM LEAES E OUTROS
ADVOGADO : MARCELO LIPERT E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INDEFERIMENTO PELO JUÍZO *A QUO*. INVERSÃO DA PRESUNÇÃO DE POBREZA. OCORRÊNCIA. *REFORMATIO IN PEJUS*. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A decisão agravada, ao dar parcial provimento ao recurso especial, não adentrou o exame de matéria fática, limitando-se a concluir que o Juiz *a quo*, ao indeferir o pedido de justiça gratuita formulado pelos agravados tão somente com base na remuneração auferida por estes últimos, importou em indevida inversão da presunção de pobreza prevista na Lei 1.060/50. Nesse sentido: EREsp 1.055.037/MG, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, Corte Especial, DJe 14/9/09.

2. Se, como alegado pelo INSS, após ter sido dada a oportunidade aos autores para comprovarem seu estado de pobreza, o Juiz *a quo* indeferiu o pedido de justiça gratuita exclusivamente com base na remuneração, afastar esse fundamento importaria não apenas no parcial provimento do recurso especial, mas no provimento total e, por conseguinte, na concessão do benefício, o que, todavia, importaria em indevida *reformatio in pejus*.

3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves e Teori Albino Zavascki votaram com o Sr. Ministro Relator.

Licenciado o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília/DF, 04 de outubro de 2011(Data do Julgamento)

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.240.579 - RS (2011/0048474-9)

RELATOR : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF
AGRAVADO : EGLAY BRUM LEAES E OUTROS
ADVOGADO : MARCELO LIPERT E OUTRO(S)

RELATÓRIO

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA:

Trata-se de agravo regimental interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS contra decisão de minha relatoria assim concebida (fls. 167/168e):

Trata-se de recurso especial manifestado por EGLAY BRUM LEAES e OUTROS, com base no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

No acórdão objeto do recurso especial, o Tribunal de origem negou provimento a agravo de instrumento interposto pelos recorrentes, servidores públicos federais, contra decisão que, por sua vez, indeferiu pedido de concessão de assistência judiciária gratuita.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados pelo acórdão de fls. 82/83e.

Os recorrentes sustentam, nas razões de seu recurso especial, além de divergência jurisprudencial, ofensa aos arts. (a) 535, II, do CPC, por não terem sido sanadas as omissões apontadas nos embargos de declaração; e (b) 4º da Lei 1.060/50 e 1º e 2º da Lei 7.115/83, por bastar a declaração de pobreza firmada pela parte para a concessão do benefício da gratuidade da justiça.

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS apresentou contrarrazões (fls. 148/158e).

O recurso foi admitido pelo Tribunal de origem (fl. 159e).

Decido.

Inicialmente, com relação à alegada ofensa ao art. 535, II, do CPC, refira-se que os embargos de declaração têm como objetivo sanear eventual obscuridade, contradição ou omissão existentes na decisão recorrida. Não há omissão no acórdão recorrido quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e precisa sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte. Nesse sentido: REsp 739.711/MG, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJ 14/12/06.

No mérito, é firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, para fins de concessão do benefício da justiça gratuita em favor das pessoas naturais, basta "a simples afirmação de se tratar de pessoa necessitada, porque presumida, *juris tantum*, a condição de pobreza, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50" (REsp 1.055.037/MG, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, Corte Especial, DJe 14/9/09).

Impende ressaltar que, em se tratando de presunção *juris tantum*, pode o magistrado, em caso de dúvida acerca da veracidade da declaração de pobreza



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do requerente, ordenar-lhe a comprovação do estado de miserabilidade a fim de subsidiar o deferimento da assistência judiciária gratuita.

In casu, todavia, verifica-se que houve a inversão da presunção legal existente em favor dos recorrentes, tendo em vista que não poderia o magistrado, diante do pedido de concessão do benefício da justiça gratuita, indeferi-lo tão somente sob o fundamento de que os ora recorrentes são servidores públicos e que poderiam arcar com o rateio das custas do processo, porquanto de pequena monta. Nesse mesmo sentido: REsp 967.916/SP, minha relatoria, Quinta Turma, DJe 20/10/08; REsp 654.748/RS, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, Quarta Turma, DJ 24/4/06.

Ressalta-se, contudo, que, diante da impossibilidade de se aferir, na sede especial, se os recorrentes têm ou não capacidade de arcar com as custas do processo, deve o Juízo *a quo* conceder prazo, dando-lhes a oportunidade de comprovarem seu estado de miserabilidade, para, só após, decidir acerca da concessão do benefício da assistência judiciária gratuita.

Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, **conheço** do recurso especial e **dou-lhe parcial provimento**, a fim de **reformular em parte o acórdão recorrido** e determinar que o Juízo *a quo* conceda prazo, para que os recorrentes comprovem seu estado de miserabilidade, e, somente após, decida acerca da concessão do benefício da assistência judiciária gratuita.

Sustenta o INSS que, "No presente caso, já foi dada a oportunidade para que o autor Eglay Brum Leaes comprovasse o seu estado de miserabilidade, tendo o Juízo de primeiro grau constatado, através do comprovante de rendimento apresentado, que o requerente não ostenta a alegada condição de miserabilidade (renda líquida superior a R\$ 11.000,00 – fls. 31 dos autos)" (fl. 176e).

Alega, ainda, que a irresignação manifestada no recurso especial pela parte agravada encontraria óbice na Súmula 7/STJ.

Requer, por fim, a reconsideração da decisão agravada para que seja confirmado o acórdão regional recorrido.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.240.579 - RS (2011/0048474-9)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INDEFERIMENTO PELO JUÍZO *A QUO*. INVERSÃO DA PRESUNÇÃO DE POBREZA. OCORRÊNCIA. *REFORMATIO IN PEJUS*. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A decisão agravada, ao dar parcial provimento ao recurso especial, não adentrou o exame de matéria fática, limitando-se a concluir que o Juiz *a quo*, ao indeferir o pedido de justiça gratuita formulado pelos agravados tão somente com base na remuneração auferida por estes últimos, importou em indevida inversão da presunção de pobreza prevista na Lei 1.060/50. Nesse sentido: EREsp 1.055.037/MG, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, Corte Especial, DJe 14/9/09.
2. Se, como alegado pelo INSS, após ter sido dada a oportunidade aos autores para comprovarem seu estado de pobreza, o Juiz *a quo* indeferiu o pedido de justiça gratuita exclusivamente com base na remuneração, afastar esse fundamento importaria não apenas no parcial provimento do recurso especial, mas no provimento total e, por conseguinte, na concessão do benefício, o que, todavia, importaria em indevida *reformatio in pejus*.
3. Agravo regimental não provido.

VOTO

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA (Relator):

O presente agravo regimental não merece prosperar.

Com efeito, verifica-se que a decisão agravada, ao dar parcial provimento ao recurso especial, não adentrou o exame de matéria fática, limitando-se a concluir que o Juiz *a quo*, ao indeferir o pedido de justiça gratuita formulado pelos agravados tão somente com base na remuneração deles, importou em indevida inversão da presunção de pobreza prevista na Lei 1.060/50.

Impende ressaltar que a adoção da premissa formulada pelo INSS – no sentido de que o Juiz *a quo* já havia dado aos agravados a oportunidade de comprovarem seu estado de miserabilidade – não a favorece, muito pelo contrário.

De fato, se o Juiz *a quo*, diante dos elementos apresentados pelos agravados, se limitou a indeferir o pedido de justiça gratuita com base na remuneração, afastar esse



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fundamento importaria não apenas no parcial provimento do recurso especial, mas no provimento total e, por conseguinte, na concessão do benefício.

Todavia, tal fato importaria em indevida *reformatio in pejus*, uma vez que a parte agravada não recorreu da decisão monocrática.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2011/0048474-9

**AgRg no
REsp 1.240.579 / RS**

Números Origem: 00045357120104040000 200071000367799 200971000245302 4537120104040000

EM MESA

JULGADO: 04/10/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DARCY SANTANA VITO BELLO**

Secretária

Bela. **MÁRCIA ARAUJO RIBEIRO** (em substituição)

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : EGLAY BRUM LEAES E OUTROS
ADVOGADO : MARCELO LIPERT E OUTRO(S)
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios - Gratificação Incorporada / Quintos e Décimos / VPNI

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF
AGRAVADO : EGLAY BRUM LEAES E OUTROS
ADVOGADO : MARCELO LIPERT E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves e Teori Albino Zavascki votaram com o Sr. Ministro Relator.

Licenciado o Sr. Ministro Francisco Falcão.